



PROCESSO N.º : 57.616-6/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECUNDÁRIO : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ (SECOM)
CNPJ : 03.533.064/0001-46
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020
FASE PROCESSUAL : RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DE DEFESA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA : RODNEY DOS SANTOS – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
ORDEM DE SERVIÇO : 2636/2022

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo, após análise de manifestações dos responsáveis acerca do Relatório Técnico Preliminar de auditoria da Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM) - Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão referentes ao exercício de 2020.

2. Na fase preliminar de auditoria foi emitido o Relatório Técnico Preliminar (**Doc. Digital n.º 253264/2021**), sugerindo ao Conselheiro Relator que determinasse a citação dos responsáveis, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos a seguir elencados, sob pena de revelia e/ou confissão.

Responsável e Cargo	Achados de Auditoria			
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Título do Achado
Sr. Emanuel Pinheiro Prefeito Municipal de Cuiabá	1º mandato: 2017 a 2020 2º mandato: a partir de 2021	1	NB 99	Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.





Responsável e Cargo	Achados de Auditoria			
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Título do Achado
		6	NB 03	Gastos com publicidade e propaganda extrapolaram em R\$ 16.962.586,61 o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020.
Sr. Fausto Alberto Olini		1	NB 99	Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.
		2	HB 10	Aumento irregular de 25% do valor dos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 para R\$ 43.750.000,00, sem justificativa hábil, desobedecendo ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ultrapassando o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65.
SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO	01/04/2019 a 31/07/2020	3	JB 01	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá.
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO	01/08/2020 a 12/10/2020 e 01/12/2020 até a presente data	5	CB 02	Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal).
		6	NB 03	Gastos com publicidade e propaganda extrapolaram em R\$ 16.962.586,61 o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela





Responsável e Cargo	Achados de Auditoria			
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Título do Achado
				sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020.
Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes SECRETARIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO	13/10/2020 a 30/11/2020	1	NB 99	Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.
		2	HB 10	Aumento irregular de 25% do valor dos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 para R\$ 43.750.000,00, sem justificativa hábil, desobedecendo ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ultrapassando o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65.
DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	07/08/2018 a 31/07/2020	3	JB 01	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá.
SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	01/08/2020 até a presente data	4	HB 15	Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014.
GESTORA DOS CONTRATOS	06/05/2019 até a presente data	5	CB 02	Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal).
		6	NB 03	Gastos com publicidade e propaganda





Responsável e Cargo	Achados de Auditoria			
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Título do Achado
				extrapolaram em R\$ 16.962.586,61 o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020.
Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai FISCAL DE CONTRATOS	06/05/2019 até a presente data	1	NB 99	Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.
		2	HB 10	Aumento irregular de 25% do valor dos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 para R\$ 43.750.000,00, sem justificativa hábil, desobedecendo ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ultrapassando o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65.
		3	JB 01	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá.
Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai FISCAL DE CONTRATOS	06/05/2019 até a presente data	4	HB 15	Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014.
		6	NB 03	Gastos com publicidade e propaganda extrapolaram em R\$ 16.962.586,61 o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020.
		1	NB 99	Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando





Responsável e Cargo	Achados de Auditoria			
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Título do Achado
Sr. Glauton Miguel Ninomiya SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS	06/05/2019 até a presente data			mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.
		2	HB 10	Aumento irregular de 25% do valor dos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 para R\$ 43.750.000,00, sem justificativa hábil, desobedecendo ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ultrapassando o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65.
		3	JB 01	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá.
Sr. Glauton Miguel Ninomiya SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS	06/05/2019 até a presente data	4	HB 15	Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014.
		6	NB 03	Gastos com publicidade e propaganda extrapolaram em R\$ 16.962.586,61 o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020.
Sra. Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE CONTRATOS E PATRIMÔNIO	01/01/2020 até a presente data	2	HB 10	Aumento irregular de 25% do valor dos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 para R\$ 43.750.000,00, sem justificativa hábil, desobedecendo ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ultrapassando o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65.
Agências de Publicidade e Propaganda GANZA	01/01/2020 A 31/12/2020	3	JB 01	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º





Responsável e Cargo	Achados de Auditoria			
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Título do Achado
				da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá. (Dano ao Erário: Contrato nº 197 - R\$140.567,81)
Agências de Publicidade e Propaganda DMD	01/01/2020 A 31/12/2020	3	JB 01	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá. (Dano ao Erário: Contrato nº 198 - R\$2.557.041,61)
Agências de Publicidade e Propaganda IMAGINE	01/01/2020 A 31/12/2020	3	JB 01	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá. (Dano ao Erário: Contrato nº 199 - R\$3.471.245,44)
Agências de Publicidade e Propaganda RENCA	01/01/2020 A 31/12/2020	3	JB 01	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá. (Dano ao Erário: Contrato nº 200 - R\$139.190,41)
Sr. Leoni Peixoto Barreto CONTADOR GERAL	01/01/2020 até a presente data	5	CB 02	Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando





Responsável e Cargo	Achados de Auditoria			
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Título do Achado
				despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal).
Sr. Jesus Lange Adrien Neto SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	01/01/2020 até a presente data	5	CB 02	Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal).

3. Os gestores públicos/responsáveis e as empresas responsabilizadas foram devidamente citados e apresentaram documentos e alegações de defesa **tempestivamente** conforme a seguir demonstrado:

Responsável	Defesa (documentos)
Sr. Emanuel Pinheiro Prefeito Municipal de Cuiabá	DOCUMENTO_EXTERNO_2364_2022_01 Ofício 3079/2021/GPEP (Doc. Digital n.º 430/2022)
Sr. Fausto Alberto Olini - SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVACAO e SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO	MALOTE_DIGITAL_816167_2021_01 (Doc. Digital n.º 271809/2021)
Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes - SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO, DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, GESTORA DOS CONTRATOS	MALOTE_DIGITAL_816175_2021_01 (Doc. Digital n.º 271779/2021)
Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai - FISCAL DE CONTRATOS	MALOTE_DIGITAL_816140_2021_01 (Doc. Digital n.º 272583/2021)
Sr. Glauton Miguel Ninomiya - SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS	MALOTE_DIGITAL_67970_2022_01 (Doc. Digital n.º 21523/2022)





Responsável	Defesa (documentos)
Sra. Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado - PROCURADORA - CHEFE DA PROCURADORIA DE CONTRATOS E PATRIMÔNIO	DEFESA_82740_2022_01 (Doc. Digital n.º 105219/2022)
Sr. Leoni Peixoto Barreto - CONTADOR GERAL	DOCUMENTO_EXTERNO_76740_2022_01 (Doc. Digital n.º 29415/2022)
Sr. Jesus Lange Adrien Neto - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	MALOTE_DIGITAL_76520_2022_01 (Doc. Digital n.º 28657/2022)
Agência de Publicidade e Propaganda – GANZA LOGOS PROPAGANDA LTDA	DEFESA_819875_2021_01 (Doc. Digital n.º 277077/2021)
Agência de Publicidade e Propaganda – DMD	DEFESA_816213_2021_01 (Doc. Digital n.º 272021/2021)
Agência de Publicidade e Propaganda – IMAGINE Razão Social: J.V. FERMINO DA SILVA	DEFESA_818046_2021_01 (Doc. Digital n.º 274101/2021)
Agência de Publicidade e Propaganda – RENCA	MALOTE_DIGITAL_8842_2022_01 a 10 (Docs. Digitais n.º 2114/2022 a 2123/2022)

4. A análise dos documentos e alegações de defesa será realizada a seguir.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. Achado de auditoria nº 1: NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

2.1.1 Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.

2.1.2 Análise da Defesa

2.1.2.1 Responsáveis





Sr. Fausto Alberto Olini - SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO e SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes - SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO, DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, SECRETARIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO e GESTORA DOS CONTRATOS

Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai - FISCAL DE CONTRATOS

Sr. Glauton Miguel Ninomiya - SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS

5. Ressalta-se que os responsáveis desse **item 2.1.2.1** no apontamento, acima relacionados, apresentaram alegações de defesa individualmente no processo, porém tais alegações de defesa foram apresentadas com conteúdo praticamente idêntico, dessa forma, apresenta-se uma única síntese dessas alegações.

2.1.2.1.1 Síntese da defesa

6. Os defendentes ressaltaram que não houve limitação de auditoria, conforme consta no **item 1.2 do Relatório Técnico Preliminar**, uma vez que todos os dados solicitados pela auditoria por meio de ofícios e e-mails foram encaminhados. Citam que, pelo montante de informações, foi solicitada, em alguns casos, dilação de prazo, a qual foi concedida pela Senhora Auditora. Sendo assim, não procede a informação de que houve limitação, nem ausência de disponibilização da totalidade dos documentos comprobatórios solicitados.

7. Destacam que o ano de 2020 foi atípico devido ao enfrentamento da pandemia do coronavírus e muitas adequações foram necessárias, dentre elas o revezamento de presença na Secretaria dos servidores para maior segurança de todos e até mesmo home Office aos grupos de risco por um determinado período. Até mesmo esta Auditoria não ocorreu de forma presencial devido ao novo cenário mundial. Na Prefeitura de Cuiabá de forma geral e na Secretaria de Comunicação não foi diferente pois tiveram servidores afastados pelo período necessário de quarentena, tanto com suspeitas ou confirmações de teste positivos para a COVID-19, dificultando





assim a continuidade dos trabalhos executados por cada setor. Ademais, também não foi diferente nas Agências contratadas, que fazem a intermediação dos trabalhos junto a Prefeitura de Cuiabá. Sendo assim, solicitam que se tenha um olhar sensível à situação e mais uma vez registram que os pedidos de dilação de prazo para entrega de documentos foram acatados e houve entrega total dos documentos solicitados.

8. Fazem questão de registrar que *briefing* não é um documento disponibilizado pelo cliente à agência, mas sim, a transmissão de informações, muitas vezes de forma verbal. Ademais, é importante ressaltar também que não há nenhuma norma que estabeleça a obrigatoriedade de um *briefing* escrito.

9. Ressaltam que os conceitos de Publicidade Institucional e Publicidade de Utilidade Pública que constam no item 1.3 do Relatório Técnico Preliminar estão corretíssimos e a simples leitura desses conceitos torna qualquer afirmação que consta no Relatório Técnico Preliminar sobre autopromoção do Prefeito e da Primeira-Dama ficam completamente refutadas.

10. Sobre o aumento exponencial das despesas com publicidade e propaganda da Prefeitura Municipal de Cuiabá, alegam que não há que se calcular o percentual de aumento do ano 2017 para o ano de 2020, posto que entre este período houve novo processo licitatório, novas agências de publicidade prestando os serviços e novo quadro econômico-financeiro e social no país.

11. Quanto a Planejamento Estratégico supostamente inadequado, afirmam que um dos valores da Prefeitura Municipal de Cuiabá é a transparência, ou seja, dar visibilidade e publicidade aos atos públicos e resultados alcançados. Este valor tem sido colocado em prática por meio das campanhas de Publicidade Institucional que dão prestação de contas e apresentam vários serviços públicos que são ofertados para o bem-estar do cidadão.

12. Esclarecem ainda que não procede a afirmação de que houve alteração orçamentária para autorizar aumentar os gastos com publicidade, mas tão somente o respeito do teto da estimativa do município e remanejamentos de acordo com a realidade do dia a dia do exercício fiscal do município como um todo.





13. Sobre a suposta ausência de *briefing* e plano de mídia, relatam que o *briefing* não é necessariamente um documento escrito e as informações que se desejam transmitir para as agências de publicidade podem se dar de forma informal, em simples conversa, reuniões ou nos famosos “*brainstorms*” que, muitas vezes, pela quantidade de informações não são transcritos. Ressaltam também que juntamente com as reuniões para os *briefings* se discute a questão do plano de mídia, que, entretanto, é elaborado pelas agências de publicidade que são quem possuem expertise para selecionar os meios mais eficazes para que as mensagens alcancem o público-alvo aos quais se destinam.

14. Sobre a veiculação de publicidade em sites com baixo índice de acesso, os defendentes afirmam que uma das formas mais comuns de se informar é por meio da internet, em sites, blogs, redes sociais e aplicativos de mensagens. Assim, como forma de alcançar a totalidade da população, os sites são um dos meios nos quais há divulgação de publicidade institucional. Portanto os veículos de comunicação onde há publicidade da Prefeitura de Cuiabá são contratados pelas agências de publicidade com o intuito de divulgar amplamente as informações públicas e as campanhas institucionais, respeitando o público-alvo a ser alcançado em cada campanha e as determinações legais, orientações técnicas e o *know how* dos profissionais de mídia das Agências de Publicidade contratadas pela Prefeitura de Cuiabá.

15. Sobre a suposta ausência de verificação de valor de mercado dos veículos e fornecedores, informam que existe acompanhamento de valor do mercado tanto dos veículos quanto dos fornecedores. Ademais, antes da contratação as Agências sempre são orientadas a atender a lei no que tange a fazer pelo menos 3 (três) orçamentos e em alguns casos até mais de 3 orçamentos para verificar, justamente, a questão do valor de mercado.

16. Sobre a comprovação supostamente deficiente dos processos de despesas, informam que não existe qualquer regulamentação ou legislação que determine de que forma os processos devem ser instruídos. Alegando que não há descumprimento de nenhum regramento e sim modelos que podem ser ajustados com o auxílio dos Órgãos de Controle.





17. Sobre a suposta promoção pessoal do Prefeito e da Primeira-Dama, alegam que em nenhum momento houve promoção pessoal do prefeito e da primeira-dama, mas tão somente a menção de seus nomes e suas imagens simplesmente para divulgações de eventos oficiais. A campanha específica trazida no relatório técnico tem, tão somente, a foto do Prefeito e da Primeira-Dama, pois tratava-se da divulgação para os cidadãos de uma obra de moradias. Naquela ocasião o Prefeito e a Primeira-Dama estavam presentes e por isso aparecem na imagem do dia e local da entrega, mas sem nenhuma conotação de promoção pessoal. Afirmam também que a campanha citada no relatório técnico foi de cunho orgânico, sem veiculação em emissoras de TV ou rádio.

18. Em síntese foram essas as alegações de defesa de todos os responsáveis pelo apontamento citados acima.

2.1.2.1.2 Conclusão da equipe de auditoria

19. Após análise das alegações da defesa, levando-se em conta que de fato o ano de 2020 foi atípico devido ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, e, portanto, houve a necessidade de se aumentar o montante de serviços de publicidade para atender as demandas excepcionais e urgentes de elaboração e divulgação de material informativo e técnico para a população e profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, é justificável o aumento de 21% do montante de gastos com publicidade que ocorreu nos anos de 2019 para 2020, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar. Porém o fato de ser aceitável o aumento do montante de serviços de publicidade em decorrência do ano atípico devido ao enfrentamento da pandemia do coronavírus não justifica a falta de zelo, o mau gerenciamento, a falta de publicidade e transparência com os gastos de publicidade.

20. Isto posto, observou-se a falta de atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010:

Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.





Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.

Art. 17. As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

21. Ainda, constatou-se que os processos de despesas com publicidade são deficientes e os responsáveis alegam em sua defesa que não existe qualquer regulamentação ou legislação que determine de que forma os processos devem ser instruídos. Pois bem, o próprio Relatório Técnico Preliminar traz várias falhas nos processos de despesas e no tocante a legislações ou regulamentações a própria Lei 12.232/2010 e a lei 4.320/64 trazem requisitos básicos para se comprovar de forma detalhada, correta e exata todos gastos com publicidade.

22. A situação agrava-se para todos os responsáveis deste achado, os quais foram responsabilizados na análise técnica das contas anuais de 2018, no apontamento de ineficiência e ausência de impessoalidade na execução das despesas que se assemelham as deste exercício de 2020, demonstrando que não houve esforços suficientes pelos responsáveis para mitigar as causas deste apontamento.

23. Portanto, **mantem-se o apontamento.**

24. Sugere-se que seja recomendado a atual gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá-MT (SECOM), que evite qualquer tipo de promoção pessoal nas publicações institucionais, que instrua todos os processos de despesas com publicidade com todos os documentos comprobatórios da despesa necessários e da forma mais detalhada possível e ainda atenda aos requisitos de publicidade e transparência dos gastos com publicidade, conforme arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010.

2.1.2.2 Responsável

Sr. Emanuel Pinheiro - Prefeito Municipal de Cuiabá

2.1.2.2.1 Síntese da defesa





25. O Prefeito destaca que no exercício de 2020, pelo fato de ser um ano atípico, devido a pandemia (COVID 19) que ocorreu no mundo, Brasil, Mato Grosso e Cuiabá, se deparou com uma real complexidade da Administração Pública e suas limitações, precisando desvendar a máquina pública para colocar em prática o plano de governo e minimizar o sofrimento dos munícipes. Por conseguinte, afirma que foi necessário adotar medidas para organizar a Prefeitura, reorganizando processos, pois enfrentou certos obstáculos para adequar a máquina pública às políticas necessárias para o incremento na eficiência e eficácia da atuação estatal.

26. Ressaltou outro fato importante sobre o processo debatido é que se trata das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação, portanto, em seu entendimento e que já é fato consumado no Tribunal de Contas do Estado, quanto a responsabilização dos Agentes Políticos, que as Contas de Gestão devem ser prestadas e responsabilizados os Secretários e sua equipe e que nas Contas de Governo a responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo (Prefeito).

27. Ainda sobre o apontamento de promoção pessoal do Prefeito e da Primeira-Dama, alega o Prefeito que não existiu e nem existe esse procedimento de promoção da pessoa do Prefeito e da Primeira-Dama, pois todas as publicações das matérias e assuntos foram para divulgar informações a municipalidade do que estávamos propondo e em orientá-los no sentido de que eles pudessem entender ações que serviriam para o bem da coletividade. Afirmou também que para todos os processos existe uma equipe técnica que avalia antes da publicação o que é correto, portanto, não interfere nessas publicidades, pois a equipe é formada por profissionais que detém conhecimentos de alto padrão para tal feito.

28. Por fim, o Prefeito acredita que a equipe da Secretaria Municipal de Comunicação responderá a todos os apontamentos descritos no Relatório Preliminar do referido processo, reafirmando que o apontamento se refere a Contas de Gestão e, portanto, acredita que as pessoas apropriadas para fazer tal defesa, são: Secretários, Diretores e Fiscais de Contratos.





29. Solicitando assim, em atenção ao princípio da eventualidade, caso ainda discorde das razões da presente manifestação de defesa, creia que não há gravidade necessária para a aplicação de multa, levando-se em consideração a função pedagógica do tribunal de contas, ensejando apenas aplicação de recomendações, por questão de justiça. Termos em que pede deferimento.

2.1.2.2.2 Conclusão da equipe de auditoria

30. A equipe de auditoria entende que o Prefeito é uma autoridade política sim e responde principalmente pelas Contas de Governo, porém o Prefeito também é o administrador da coisa pública e deve zelar pela qualidade e aperfeiçoamento dos atos de gestão de sua administração. Desta forma, como se observa que apontamentos de falhas de gestão do exercício de 2018 se assemelham as falhas de gestão deste exercício de 2020, demonstrando que não houve esforços suficientes pelos responsáveis para mitigar as causas deste apontamento.

31. Entende-se assim, que o Prefeito deve ser mantido como responsável pelo apontamento, pois devido a reincidência da falha de gestão é urgente que se providencie a aplicação das recomendações desse tribunal para mitigar as causas deste apontamento.

32. Isto posto, **mantem-se o apontamento.**

33. Sugere-se que seja recomendado a atual gestão da Prefeitura de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá-MT (SECOM), que evite qualquer tipo de promoção pessoal nas publicações institucionais, que instrua todos os processos de despesas com publicidade com todos os documentos comprobatórios da despesa necessários e da forma mais detalhada possível e ainda atenda aos requisitos de publicidade e transparência dos gastos com publicidade, conforme arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010.

2.2 Achado de auditoria nº 2: HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art 57, art.





65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.2.1 Aumento irregular de 25% do valor dos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 para R\$ 43.750.000,00, sem justificativa hábil, desobedecendo ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ultrapassando o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65.

2.2.2 Análise da Defesa

2.2.2.1 Responsável

Sra. Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado - PROCURADORA - CHEFE DA PROCURADORIA DE CONTRATOS E PATRIMÔNIO

2.2.2.1.1 Síntese da defesa

34. Preliminarmente a defendente alega ausência de dolo e má-fé na prática dos atos imputados como irregulares, visto que não se comprova a presença de dano.

35. Ressalta que houve confusão neste apontamento, visto que a auditora confundiu acréscimo de serviço com reajuste para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

36. Afirma que em nenhum momento foi solicitado pela pasta, bem como em nenhum momento o parecer jurídico tratou de reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro. O que houve foi o acréscimo de 25% do contrato, referente ao acréscimo de 25% do serviço, o que resultou no acréscimo do valor do contrato, por óbvio. O processo licitatório foi realizado em 2018, e os contratos foram entabulados em 2019, para a divulgação de todos os atos da Administração Pública.

37. Em 2018 período da abertura do processo licitatório, e 2019 data da assinatura dos contratos, não existia o CORONAVIRUS ou melhor, não se falava em CORONAVIRUS, assim, o serviço de propaganda foi planejado para um exercício administrativo normal.





38. Pondera ainda o fato do ano de 2020 ser atípico devido ao enfrentamento da pandemia do coronavírus. E, portanto, houve a necessidade de se aumentar o montante de serviços de publicidade para atender as demandas excepcionais e urgentes de elaboração e divulgação de material informativo e técnico para a população e profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

39. Assim esclarece, que diante da pandemia, diante das notificações do Ministério Público quanto a necessidade de divulgação para a população dos informes sobre o CORONAVIRUS, foi que houve a necessidade do acréscimo de 25% dos serviços contratados.

40. Ressaltando que o acréscimo de serviço contratual está explicitado no artigo 65, II, §1º da Lei nº 8666/93, bem como em cláusulas dos contratos ora discutidos.

41. Declara que a Procuradoria não pode questionar as questões técnicas, administrativa ou financeira e contábil, remanejamento de recursos financeiros etc., posto não ter competência para tais atos, sendo da Pasta solicitante a obrigação e responsabilidade para tanto.

42. Por fim, expõe que não se observa na sua conduta nenhuma ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente seus atos não importaram em enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário público e ou atentaram contra os princípios da Administração Pública compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

43. Portanto, requer-se a esse Douto Tribunal a aplicação dos referidos princípios por ser uma questão de JUSTIÇA.

44. Nos termos que pede a sua exclusão do polo passivo e que seja julgada improcedente o apontamento e afastada sua responsabilização.





2.2.2.1.2 Conclusão da equipe de auditoria

45. Após análise das alegações da defesa, levando-se em conta que de fato o ano de 2020 foi atípico devido ao enfrentamento da pandemia do coronavírus. E, portanto, houve a necessidade de se aumentar o montante de serviços de publicidade para atender as demandas excepcionais e urgentes de elaboração e divulgação de material informativo e técnico para a população e profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. Essa equipe de auditoria com um olhar sensível a situação atípica enfrentada no ano de 2020, entende ser aceitável que o volume de serviços de publicidade tenha sido maior no período. Porém ressalta-se que em nenhum momento nos pareceres da procuradoria tenha sido usado a pandemia de coronavírus como justificativa para o acréscimo contratual de 25% aos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019.

46. Embora as justificativas dadas para o acréscimo contratual de 25% aos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 tenham sido outras e não a pandemia de coronavírus, conforme justificativa colocada agora nas alegações de defesa, acata-se as novas justificativas e entende-se que o artigo 65 §1º da Lei nº 8666/93 permite reajustes contratuais de até 25% desde que exista as justificativas apropriadas. E no caso em análise como não houve prejuízo ao erário e foram apresentadas as justificativas na defesa, conclui-se pelo saneamento da irregularidade. Ressalta-se ainda que no próprio Relatório Técnico Preliminar constam liquidados nos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 os valores totais no ano de 2019 de R\$ 26.386.702,61 e no ano de 2020 os valores totais de R\$ 39.331.672,55, observa-se que a execução contratual nos exercícios de 2019 e 2020 tem média de R\$ 32.859.187,58. Valor esse que fica abaixo do valor original dos contratos. Constatando-se, portanto, que embora autorizado a gastar até R\$ 43.750.000,00 nos contratos, tais valores ficaram bem abaixo desse teto.

47. E ainda, sobre o fato do reajuste de 25% nos contratos ter ultrapassado o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65, constata-se que a vigência do contrato foi fixada até 06/05/2021, conforme bem lembrado nas alegações de defesa de outro responsável por este apontamento. Logo não é possível afirmar que o reajuste extrapolou o valor autorizado em LOA de 2020 pois como os contratos





tiveram vigência sempre entre (05/2019 a 05/2020) e (05/2020 a 05/2021) nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 existirá sempre parte da execução dos contratos em exercício diferentes abrangendo mais de um orçamento (LOA).

48. Dessa forma de todo o exposto, **sana-se o apontamento**, com a sugestão de que nas próximas justificativas de acréscimo contratual sejam colocadas detalhadamente todas as informações que sustentam a necessidade desses acréscimos.

2.2.2.2 Responsáveis

Sr. Fausto Alberto Olini - SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVACAO e SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes - SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO, DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO e GESTORA DOS CONTRATOS

Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai - FISCAL DE CONTRATOS

Sr. Glauton Miguel Ninomiya - SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS

49. Ressalta-se que os responsáveis desse **item 2.2.2.2** no apontamento, acima relacionados, apresentaram alegações de defesa individualmente no processo, porém tais alegações de defesa foram apresentadas com conteúdo praticamente idêntico, dessa forma, apresenta-se uma única síntese dessas alegações.

2.2.2.2.1 Síntese da defesa

50. Alegam os defendentes que não houve aumento irregular do valor dos contratos. Esclarecendo que o valor do contrato é global, ou seja R\$ 43.750.000,00 que podem ser gastos com publicidade, por meio dos contratos, sendo que este valor é para as 4 (quatro) agências e não R\$ 43.750.000,00 para cada uma delas como quer fazer o relatório preliminar.





51. Lembram também que a Lei 8666/1993 que rege as contratações públicas permite, em seu artigo 65 a alteração dos contratos, com as devidas justificativas, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo de quantitativo do seu objeto, o que ocorreu no caso, com mais comunicação do que aquelas anteriormente previstas.

52. Apresentam que existiu parecer da PGM favorável ao acréscimo contratual de 25% aos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 e ainda houve a necessária justificativa após o parecer da PGM, estando devidamente autorizado o termo aditivo.

53. Argumentam que o início e o término dos contratos não coincidem com o exercício da LOA, logo não houve contratação superior ao permitido em contrato, assim como também não houve despesas que ultrapassaram os valores autorizados na LOA 2020. Uma vez que as despesas do exercício de 2020 foram empenhadas na dotação orçamentárias 3.3.90.39 - no valor liquidado R\$ 21.893.711,95 (elemento 39 -Despesas do exercício atual) e no mesmo exercício foi liquidado na dotação orçamentária 3.3.90.92 (elemento 92 - despesas do exercício anterior) R\$ 17.437.960,60.

54. Dessa forma, afirmam ficar claro que a SECOM seguiu a orientação técnica do Município, obedeceu a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei 4.320/64 sendo que o valor do contrato utilizado no exercício de 2020 é de R\$ 21.893.711,95 e não conforme demonstrado equivocadamente no relatório técnico preliminar.

2.2.2.2.2 Conclusão da equipe de auditoria

55. Após análise das alegações da defesa, levando-se em conta que de fato o ano de 2020 foi atípico devido ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, e, portanto, houve a necessidade de se aumentar o montante de serviços de publicidade para atender as demandas excepcionais e urgentes de elaboração e divulgação de material informativo e técnico para a população e profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. Essa equipe de auditoria com um olhar sensível a situação atípica enfrentada no ano de 2020, entende ser aceitável





que o volume de serviços de publicidade tenha sido maior no período. Porém ressalta-se que em nenhum momento nos pareceres da procuradoria tenha sido usado a pandemia de coronavírus como justificativa para o acréscimo contratual de 25% aos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019.

56. Embora as justificativas dadas para o acréscimo contratual de 25% aos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 tenham sido outras e não a pandemia de coronavírus, conforme justificativa colocada agora nas alegações de defesa, acata-se as novas justificativas e entende-se que o artigo 65 §1º da Lei nº 8666/93 permite reajustes contratuais de até 25% desde que exista as justificativas apropriadas. E no caso em análise como não houve prejuízo ao erário e foram apresentadas as justificativas na defesa, conclui-se pelo saneamento da irregularidade. Ressalta-se ainda que no próprio Relatório Técnico Preliminar constam liquidados nos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 os valores totais no ano de 2019 de R\$ 26.386.702,61 e no ano de 2020 os valores totais de R\$ 39.331.672,55, observa-se que a execução contratual nos exercícios de 2019 e 2020 tem média de R\$ 32.859.187,58. Valor esse que fica abaixo do valor original dos contratos. Constatando-se, portanto, que embora autorizado a gastar até R\$ 43.750.000,00 nos contratos, tais valores ficaram bem abaixo desse teto.

57. E ainda, sobre o fato do reajuste de 25% nos contratos ter ultrapassado o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65, constata-se que a vigência do contrato foi fixada até 06/05/2021, conforme bem lembrado nas alegações de defesa. Logo não é possível afirmar que o reajuste extrapolou o valor autorizado em LOA de 2020 pois como os contratos tiveram vigência sempre entre (05/2019 a 05/2020) e (05/2020 a 05/2021) nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 existirá sempre parte da execução dos contratos em exercício diferentes abrangendo mais de um orçamento (LOA).

58. Dessa forma de todo o exposto, **sana-se o apontamento**, com a sugestão de que nas próximas justificativas de acréscimo contratual sejam colocadas detalhadamente todas as informações que sustentam a necessidade desses acréscimos.





2.3. Achado de auditoria nº 3: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.3.1 Pagamento de despesas de com criações, produções e veiculações de publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá.

2.3.2 Análise da Defesa

2.3.2.1 Responsáveis

Sr. Fausto Alberto Olini - SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVACAO e SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes - SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO, DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO e GESTORA DOS CONTRATOS

Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai - FISCAL DE CONTRATOS

Sr. Glauton Miguel Ninomiya - SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS

59. Ressalta-se que os responsáveis desse **item 2.3.2.1**, acima relacionados, apresentaram alegações de defesa individualmente no processo, porém tais alegações de defesa foram apresentadas com conteúdo praticamente idêntico, dessa forma, apresenta-se uma única síntese dessas alegações.

2.3.2.1.1 Síntese da defesa





60. Os defendentes alegam que a afirmação do relatório é errônea e não prospera uma vez que nem chega a ser possível realizar pagamento, por meio do sistema que a Prefeitura de Cuiabá utiliza, sem que a liquidação esteja pronta.

61. Ressaltando que os procedimentos para que seja possível seguir com os trâmites dos processos para realizar um pagamento é necessário o empenho das despesas, liquidação e NOB, portanto, todos os processos encaminhados e disponibilizados para a auditoria obedeceram aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

62. É a síntese da defesa alegada por todos esses responsáveis.

2.3.2.1.2 Conclusão da equipe de auditoria

63. Após análise das alegações da defesa, observa-se que os gestores não apresentaram provas e nem conseguiram sanar as irregularidades apontadas item a item nos documentos em planilha que constam nos "Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas OC's (Doc. Digital n.º 249285/2021); Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas PP's (Doc. Digital n.º 249286/2021); Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas PI's (Doc. Digital n.º 249287 e 249288/2021)", referentes as responsabilidades da Agência GANZA, Agência DMD e Agência IMAGINE onde são apresentados e apontados os "Títulos da Campanha Publicitária", "número da nota fiscal" e a suposta "irregularidade".

64. Como os gestores responsáveis não apresentaram provas da regular liquidação das despesas nas irregularidades apontadas detalhadamente item a item, como fez a Agência RENCA. Essa equipe de auditoria considera que as irregularidades apontadas referente as Agências GANZA, DMD e IMAGINE persistem e que se deva manter a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 140.567,81 referentes ao contrato 197/2019 da Agência GANZA, assim como o dano ao erário no valor de R\$ 2.557.041,61 referentes ao contrato 198/2019 da Agência DMD e ainda o dano ao erário no valor de R\$ 3.471.245,44 referentes ao contrato 199/2019 da Agência IMAGINE. Sendo o valor total do dano ao erário de R\$ 6.168.854,86.





65. Desta forma, **mantem-se o apontamento e a responsabilidade solidária dos gestores responsáveis com as respectivas Agência GANZA, Agência DMD e Agência IMAGINE** pelo dano ao erário no valor de R\$ 6.168.854,86 que deverá ser restituído aos cofres públicos caso os responsáveis pela regular liquidação das referidas despesas irregulares não comprovarem a sua regularidade.

2.3.2.2 Responsável

Agência de Publicidade e Propaganda - GANZA

2.3.2.2.1 Síntese da defesa

66. Alega a empresa que em razão de o Relatório Preliminar não indicar especificamente as irregularidades cometidas de forma individualizada, nem tão pouco o número do processo ou da nota fiscal, tal fato é determinante na dificuldade para esta agência responder objetivamente a eventuais falhas verificadas pela fiscalização nos processos.

67. No entanto, a empresa ressalva que é uma agência que preza pela correteude de suas ações e não mede esforços para atender a todas as demandas da municipalidade de forma eficiente, e dentro da legalidade, tanto é verdade que na execução dos contratos, os apontamentos feitos em relação a esta agência não chegam a 2% do valor das despesas com publicidade supostamente apontadas como irregulares.

68. Expressa que as supostas irregularidades apontadas para a sua agência são meramente formais, passíveis de regularização, apenas juntando eventual documento que entendeu a fiscalização estarem faltando na prestação de conta.

69. No entanto, informa que deixou de juntar tais documentos, haja vista que não tem conhecimento de quais processos e quais documentos supostamente estão faltando no entendimento da fiscalização, uma vez que o relatório, aponta tão somente a suposta falha, não indicando o número do processo ou da nota fiscal da agência.





70. De outro lado, ressaltam que o particular não tem acesso ao sistema interno do TCE onde somente é permitido o acesso à administração pública, mediante login e senha do órgão.

71. Assim a agência requer, desde já, a disponibilização do número dos processos e respectivas notas fiscais apontadas no relatório como supostas irregularidades, para que possamos, prontamente, anexar eventual documentação faltante, já que todos os serviços foram devidamente executados e devidamente comprovados, tanto a criação, como produção e veiculação.

2.3.2.2.2 Conclusão da equipe de auditoria

72. Após análise das alegações da defesa, a Agência de Publicidade e Propaganda - GANZA não conseguiu sanar as irregularidades apontadas item a item nos documentos em planilha que constam nos "Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas OC's (Doc. Digital n.º 249285/2021); Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas PP's (Doc. Digital n.º 249286/2021); Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas PI's (Doc. Digital n.º 249287 e 249288/2021)", referentes as responsabilidades da Agência GANZA, onde são apresentados e apontados os "Títulos da Campanha Publicitária", "número da nota fiscal" e a suposta "irregularidade".

73. Como a agência GANZA só contestou as informações que constavam no corpo do Relatório Técnico Preliminar de forma geral, sem comprovar e sanar documentalmente todas as irregularidades apontadas detalhadamente item a item nos documentos anexos referente a cada irregularidade encontrada, como fez a Agência RENCA, essa equipe de auditoria considera que as irregularidades apontadas persistem e que se deva manter a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 140.567,81.

74. Ressalta-se ainda que o argumento da defesa de que não teve acesso ao detalhamento das irregularidades não procede, uma vez que no Ofício de citação há um link para acessar o relatório e que, caso fosse necessário, poderia solicitar ao relator o acesso aos demais documentos necessários à defesa.





75. Desta forma, **mantem-se o apontamento e a responsabilidade da Agência de Publicidade e Propaganda - GANZA** pelo dano ao erário no valor de R\$ 140.567,81 que deverá ser restituído aos cofres públicos, caso os responsáveis pela regular liquidação das referidas despesas irregulares não comprovarem a sua regularidade.

2.3.2.3 Responsável

Agência de Publicidade e Propaganda – DMD

2.3.2.3.1 Síntese da defesa

76. Alega inicialmente a agência DMD que não incorreu em qualquer irregularidade ou descumprimento da legislação no tocante à intermediação das veiculações, produções ou criações.

77. A respeito disso, ressaltou que em todas as veiculações intermediadas pela agência DMD, consta a apresentação de tabela de preços para justificar o valor cobrado, bem como, exemplar de jornal constando data e nome do jornal e *prints* das veiculações em sites de modo a comprovar a veiculação e valores cobrados. Tais documentos comprobatórios já foram encaminhados à equipe de auditoria do TCE.

78. De igual forma, confirma que todas as produções intermediadas pela agência DMD foram devidamente acompanhadas das mídias (vídeos, banners, etc.), restando ainda observados todos os procedimentos regulares exigidos, como processos e comprovação de despesas.

79. Por fim, sustenta que todas as criações intermediadas pela agência DMD, observaram todos os procedimentos regulares exigidos, como comprovação dos roteiros, criação dos *posts*, bem como processos e comprovação de despesas.

80. E ainda, para fins de demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade ou inconsistência referente às produções de vídeos intermediadas pela agência DMD, e tomando-se por base o quadro 12, constante da página 49 do





Relatório Técnico Preliminar, cumpre expor e comprovar o que segue, comprovando assim a sua total regularidade.

PP 6188

O filme "Responsabilidade Social", tratava da gestão das contas públicas municipais. A respeito do viés eleitoral citado na análise, temos a asseverar que os materiais criados foram pautados pela Lei da Transparência (LC 131/2009) e pelo princípio constitucional da publicidade. Quando o assunto é transparência pública, são necessárias medidas que vão além da divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à população. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em uma linguagem clara e acessível para toda a sociedade interessada, seja através de ferramentas próprias de controle e transparência ou através dos meios de comunicação. Portanto, como regra geral, as ações praticadas pela administração pública devem ser amplamente divulgadas, principalmente quando se trata da gestão do dinheiro público.

PP 6205

A PP 6205 é, na verdade, uma reedição da PP 6188, conforme a própria análise confirma mais adiante ao destacar o fato da "imagem ter cenários e tempos de edição diferentes". O material em questão contém alterações que o diferencia do filme original, que vão desde informações atualizadas a novas imagens captadas. A escolha pela reedição teve como base o princípio da economicidade, e, guiados por este conceito, foi adotada a solução mais conveniente e eficiente para cumprir os objetivos propostos pelo desafio de comunicação.

PP 6313

É importante ressaltar que para cada filme foram criados roteiros diferentes, com locução, direcionamento de cenas distintas e edição específica para dois VTs. Cada filme é focado em mostrar detalhes de cada uma das obras, com intuito de informar a população sobre os caminhos das novas avenidas e o impacto que cada uma trará para a vida do cidadão. De fato, houve aproveitamento de imagens da PP 6309, mas se levarmos em conta que o filme anterior (que foi o primeiro a ser produzido) possui 2:30 e estes dois contam com 1:30 cada, já podemos afirmar que mais imagens foram produzidas, sendo reaproveitadas apenas trechos específicos. O fato desses 2 filmes terem um valor próximo ao do vídeo anterior de 2:30 se justifica devido ao alto custo da hora de uma ilha de edição, trilha, coloração e locução, que neste caso foi dobrado por se tratar de duas novas montagens.

PP 6320

O filme da PP 6320 foi pensado e criado para ir ao ar na TV, sendo editado para esse fim. Apesar de haver um pequeno reaproveitamento de imagens anteriores, o mesmo contou com mais de 50% de novas cenas produzidas, incluindo a dos trabalhadores na obra do viaduto da Avenida das Torres, sendo que estes trabalhadores fazem parte de um *casting*, ou seja, são figurantes contratados para representar os operários, o que impacta muito no custo. Além disso, o vídeo conta com novas imagens de drone, um equipamento cujo valor/hora é elevado devido a sua complexidade de operação. Uma peça publicitária que vai ao ar na TV exige uma edição mais detalhada, com trilha produzida e uma direção de cena aprimorada.

PP 6309

A PP 6309 foi o primeiro vídeo dessa série a ser produzido. Portanto, não contém nesta peça nenhuma imagem aproveitada. O mesmo conta com 2:30, sendo um vídeo específico, que reúne duas obras em andamento na cidade de Cuiabá: o Contorno Leste e o Complexo Viário do Eldorado. Ele serviu





como base para os dois vídeos seguintes de 1:30 da PP 6313. Foram gravadas diversas cenas para este filme e algumas foram reaproveitadas na PP 6313, visando à economicidade que traria, uma vez que os vídeos da PP 6313 foram divididos em 2 e inteiramente remontados para falar de cada obra específica, necessitando nova locução, edição, coloração e cenas complementares. Caso os vídeos da PP 6313 fossem inteiramente captados novamente, o custo certamente seria maior. Este filme da PP 6309 contou uma produção em 3D para exemplificar como ficarão as obras quando entregues. Esse material, vale ressaltar, tem um custo relativamente alto, devido sua complexidade, porém, é a melhor alternativa para exemplificar ao público a dimensão maior da obra.

81. Conclui, diante das suas alegações, que em relação ao achado de auditoria nº 3, não incorreu a agência DMD em qualquer conduta de irregularidade ou ilegalidade, merecendo rejeição o relatório técnico preliminar neste ponto.

82. Ademais, manifesta que o Relatório Técnico Preliminar aponta irregularidades de forma genérica, não merecendo, pois, prevalecer o entendimento neste contido, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

83. Pelo exposto, requer sejam acolhidas as considerações e justificativas acima apresentadas, as quais restam por corroboradas pela prova documental já apresentada, bem como a que segue em anexo com a presente peça, para que ao final seja declarada e reconhecida a legalidade das despesas e honorários recebidos pela agência DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, bem como seja reconhecida e declarada a inexistência de qualquer irregularidade eventualmente praticada pela referida agência no tocante a execução do Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, vindo por consequência a afastar e eximir a agência DMD de qualquer responsabilização por danos ao erário.

84. Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA.

85. Pede deferimento.

2.3.2.3.2 Conclusão da equipe de auditoria





86. Após análise das alegações da defesa, a Agência de Publicidade e Propaganda - DMD não conseguiu sanar as irregularidades apontadas item a item nos documentos em planilha que constam nos "Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas OC's (Doc. Digital n.º 249285/2021); Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas PP's (Doc. Digital n.º 249286/2021); Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas PI's (Doc. Digital n.º 249287 e 249288/2021)", referentes as responsabilidades da Agência DMD, onde são apresentados e apontados os "Títulos da Campanha Publicitária", "número da nota fiscal" e a suposta "irregularidade".

87. Como a agência DMD só contestou as informações que contavam no corpo do Relatório Técnico Preliminar de forma geral, sem comprovar e sanar documentalmente todas as irregularidades apontadas detalhadamente item a item nos documentos anexos que detalhavam cada irregularidade encontrada, como fez a Agência RENCA, essa equipe de auditoria considera que as irregularidades apontadas persistem e que se deva manter a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 2.557.041,61.

88. Ressalta-se ainda que o argumento da defesa de que não teve acesso ao detalhamento das irregularidades não procede, uma vez que no Ofício de citação há um link para acessar o relatório e que, caso fosse necessário, poderia solicitar ao relator o acesso aos demais documentos necessários à defesa.

89. Desta forma, **mantem-se o apontamento e a responsabilidade da Agência de Publicidade e Propaganda - DMD** pelo dano ao erário no valor de R\$ 2.557.041,61 que deverá ser restituído aos cofres públicos caso os responsáveis pela regular liquidação das referidas despesas irregulares não comprovarem a sua regularidade.

2.3.2.4 Responsável

Agência de Publicidade e Propaganda – IMAGINE

2.3.2.4.1 Síntese da defesa





90. A Agência de Publicidade e Propaganda - IMAGINE representada por seu advogado, primeiramente ressalta com base em jurisprudência do TCU que nos processos de tomadas e prestações de contas ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor dos bens e recursos públicos comprovar sua boa e regular aplicação. Por outro lado, em processos decorrentes de fiscalização/auditorias operacionais, como se enquadra o presente processo, não ocorre a inversão do ônus da prova. A responsabilidade é subjetiva, ou seja, depende da comprovação da ocorrência de dolo ou culpa a cargo deste tribunal.

91. Esclarece que o material produzido, foi roteirizado para conter o depoimento de um cidadão, validando as informações de como o trabalho da prefeitura, na pavimentação de ruas e avenidas, melhorou a vida, como o material foi produzido em época de pandemia, o trabalho de captação do depoimento foi realizado em outra diária para concluir o material, que já está ratificado no *drive*.

92. Quanto ao material a que se refere a PP 224, traz informações mais detalhadas sobre o avanço nas obras dos dois viadutos que estavam em construção na época. O material contém cenas exclusivas das obras dos viadutos, a mensagem que o filme passa é de total importância para a população em geral, que pode acompanhar, tomar conhecimento e visualizar a construção, além de trazer explicação para quem passa pelos locais das obras e será beneficiado após a entrega.

93. Sobre o material identificado pela PP 229, foi desenvolvido dentro da campanha Cuiabá da Gente, com objetivo de dar mais visibilidade para atos e realização da atual gestão, em que abrange o assunto de responsabilidade fiscal. O material produzido por outra agência e identificado pela PP 6205, conforme descreve o apontamento, foi realizado em outro cenário e com outra edição, porém cumpriu o objetivo de auxiliar na massificação da informação. Outro ponto a ser considerado, é que cada material produzido foi veiculado em meios de comunicação diferentes, alcançando um número maior da população.

94. O material que se refere o vídeo da PP 230, foi entregue em duplicidade por erro interno. Como os materiais foram produzidos abordando o tema obras de mobilidade urbana, porém a PP 224 apresenta o andamento das obras dos





viadutos, enquanto a PP 230 é sobre as obras no contorno leste e o avanço na entrega dos viadutos.

95. Quanto às criações e produções voltadas para postagens em redes sociais da prefeitura (Instagram, Facebook, Youtube etc.), esclarece que uma das obrigações contratuais das agências que atendem a prefeitura, é sempre apresentar soluções e inovações em concordância com novas tecnologias, que melhor auxiliem a comunicação a massificar e dar visibilidade aos atos e ações da gestão municipal. De acordo com pesquisa do ano de 2020, publicadas pelo instituto Kantar IBOPE Média, o veículo internet, alcança 88% de penetração, sendo considerada a mídia que melhor atinge todos os públicos de interesse da gestão, sem determinação de faixa horária, sexo ou idade.

96. Esclarece também que trazendo luz sobre esse apontamento, as redes sociais não são compreendidas como “veículos de comunicação” pelos órgãos reguladores de contas públicas, por não possuírem tabelas fixas de valores específicos, como televisão, rádio e impressos.

97. Porém, dentro do dinamismo das redes sociais, a agência que atende um cliente privado pode trabalhar com filtros e estratégias desenvolvidas de forma “patrocinada” para aumentar a visibilidade e alcance de uma campanha. O que ainda não é possível para contas públicas, que nos permitem trabalhar apenas de forma orgânica, onde não obtém o mesmo resultado, pois não, é possível estabelecer um público que se busca atingir, em qual região o material terá maior repetição, e estratégias como mídia programática ainda não são totalmente aceitas por órgão reguladores, tendo a agência realizado consultas a outros poderes, prefeituras de outras regiões do país e procurado por jurisprudências que apoiassem essa ação de comunicação.

98. Informa ainda, que o material também se destinou a veiculação nas TVs internas da prefeitura (monitores nos elevadores, em secretarias e Órgãos de atendimento ao público), levando ao conhecimento tanto do público geral que procura atendimento na prefeitura, quanto um trabalho de endomarketing para os servidores acompanharem as ações da prefeitura.





99. Sobre as despesas com patrocínio veiculadas em janeiro 2020 por intermédio da agência IMAGINE, cujo valor de R\$ 235.936,47 deverá ser ressarcido aos cofres municipais - quadro 13 as fls. 59, elucida que os valores apresentados e denominados como “patrocínio” pelo TCE, estão pontuados de forma incorreta, tendo em vista que a agência IMAGINE intermediou a negociação de um plano comercial, com o objetivo de gerar uma economicidade para a gestão, tendo negociado um pacote de inserções com valores diferenciados, demonstrado abaixo, com essa negociação gerou um benefício para o cliente.

100. Visando corroborar com as informações que trouxe, exemplifica da seguinte forma:

Total do Plano Comercial PI 431 R\$166.430,16.
Total de compra de inserções fora do plano comercial, com a mesma entrega R\$327.380,00.

101. Por tais razões entende, que os achados apontados pelo TCE podem ser vistos como meras irregularidades de ordem formal, sem qualquer condão de acarretar à prática de ato grave ao contrato.

102. Esclarece-se, por fim, que o defendente se dispõe a apresentar quaisquer esclarecimentos adicionais que entendam necessários.

103. Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente manifestação, eis que; tempestiva e que sejam desconsideradas todas as supostas irregularidades equivocadamente atribuídas a esta manifestante.
- b) Caso assim não entendam, que seja oportunizado prazo para sanar às responsabilidades, sejam elas. individuais ou solidárias mediante os apontamentos individualizadas, com valores específicos, respeitando as datas em que este manifestante começou a prestar serviços junto ao ente público.
- C) Que as possíveis futuras intimações referentes a este processo sejam feitas no endereço pessoal do manifestante apontado em sua qualificação.

104. Termos em que, pede e espera deferimento.

2.3.2.4.2 Conclusão da equipe de auditoria





105. Após análise das alegações da defesa, a Agência de Publicidade e Propaganda - IMAGINE não conseguiu sanar as irregularidades apontadas item a item nos documentos que constam nos "Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas OC's (Doc. Digital n.º 249285/2021); Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas PP's (Doc. Digital n.º 249286/2021); Demonstrativo com Detalhamento das Irregularidades constatadas nas PI's (Doc. Digital n.º 249287 e 249288/2021)", referentes as responsabilidades da Agência IMAGINE, onde são apresentados e apontados os "Títulos da Campanha Publicitária", "número da nota fiscal" e a suposta "irregularidade".

106. Como a agência IMAGINE só contestou as informações que contavam no corpo do Relatório Técnico Preliminar de forma geral, sem comprovar e sanar documentalmente todas as irregularidades apontadas detalhadamente item a item nos documentos anexos que detalhavam cada irregularidade encontrada, como fez a Agência RENCA, essa equipe de auditoria considera que as irregularidades apontadas persistem e que se deva manter a ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 3.471.245,44.

107. Desta forma, **mantem-se o apontamento e a responsabilidade da Agência de Publicidade e Propaganda - IMAGINE** pelo dano ao erário no valor de R\$ 3.471.245,44 que deverá ser restituído aos cofres públicos, caso os responsáveis pela regular liquidação das referidas despesas irregulares não comprovarem a sua regularidade.

2.3.2.5 Responsável

Agência de Publicidade e Propaganda – RENCA

2.3.2.5.1 Síntese da defesa

108. Esclarece a empresa que as alegadas impropriedades sobre as produções se referiram à uma suposta ausência das mídias (vídeos, banners etc.), ausência dos processos ou despesas sem comprovação suficiente/irregulares, duplicidades (havendo mais de uma produção contendo mesmo tema/conteúdo):





g) Produções intermediadas pela Agência RENCA, no valor de R\$ 139.190,41.

109. Registre-se, todavia, que a quantia de R\$ 139.190,41 (cento e trinta e nove mil cento e noventa reais e quarenta e um centavos) está explicada no relatório na planilha do relatório anexo na página 587/588 que foi apresentado pela Prefeitura nos autos deste procedimento. E ainda todos os processos foram enviados à Prefeitura quando solicitados, bem como estiveram à sua disposição no arquivo em nuvem, através do google drive.

110. Sobre os serviços de intermediação como bem destaca o Relatório Técnico Preliminar, o artigo 2º da Lei 12.232/2010 prevê o seguinte:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

111. Na mesma esteira, o Contrato nº 200/2019, ao abordar o objeto da concorrência na Cláusula Primeira, afirma que este é a prestação de serviços de publicidade, entendendo tais serviços como:

"o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação" (cláusula 1.1.1.)

Outrossim, o Contrato nº 200/2019 ainda deixa a critério da contratada a utilização, sempre que tecnicamente recomendado, de recursos de comunicação próprios da Prefeitura, bem como a equipe técnica que esta mantém internamente, inclusive no que tange à produção de peças e campanhas publicitárias (cláusula 5.1.2.6)

112. Dessa forma pondera que é nítido o impasse que sobrevêm ao presente caso quando da alegação de inexistência de complexidade das atividades de intermediação, visto que entende este Tribunal que o referido serviço não deve ser realizado da forma apresentada, sendo ainda aduzido no Relatório Técnico Preliminar que caso o material seja produzido pelo órgão público e não envolva "estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído, bem





como os referentes à comunicação digital", a lei a ser aplicada seria a Lei 8.666/93. Ocorre que as premissas da Lei 12.232/2010 e do Contrato nº 200/2019 são extremamente claras. A distribuição pode ser requerida como um item isolado dentro da lógica do processo de concorrência que as agências contratadas possuem, confiando a elas ainda, sempre que tecnicamente recomendado, utilizar os recursos internos da Prefeitura.

113. Explica que é justamente desta forma que atuou a RENCA, tendo em vista que nas solicitações da prefeitura é primordial que a agência conheça os fornecedores, o que exige estudo de campo, e, além disso, extremamente necessário garantir que as empresas em questão estejam aptas a realizar a entrega do material com qualidade e dentro do prazo, sempre atentando-se ao atendimento das exigências de documentos, certidões e outros documentos que se façam necessários, comprovando assim toda complexidade do serviço de intermediação.

114. Acrescenta ainda, que para além dessas exigências, é necessário que a empresa intermediadora conheça as especificações (gramatura, acabamentos, formatos) dos materiais (papéis, adesivos, quadros, cartões etc.) para que a peça produzida atenda a expectativa do *briefing*. Pois a equipe precisa preparar/conferir o arquivo para garantir que esteja de acordo com o tipo de produção, evitando, dessa forma, erros e eventual necessidade de readequação, o que consequentemente traria mais custos para o Município.

115. Completa lembrando o fato, que o próprio Contrato nº 200/2019 traz previsão específica, que é atendida pela RENCA em todos os seus termos, de que a contratada mantenha pelo menos um profissional na área de produção impressa responsável pelos trâmites desses trabalhos:

5.1.2 Centralizar o comando da publicidade da PREFEITURA em Cuiabá, comprovando em até 30 (trinta) dias da assinatura deste CONTRATO, que nele mantém, para esse fim, escritório, sucursal, filial ou sede com estrutura de atendimento representada, no mínimo pelos seguintes profissionais:

- I - um na área de atendimento;
- II - um na área de planejamento e pesquisa;
- III dois na área de criação;
- IV um na área de produção impressa eletrônica e de design/computação gráfica;
- V um na área de mídia.





116. Finaliza dizendo, que a RENCA sempre toma tais atitudes levando em consideração a estrita legalidade das legislações que regem tal matéria, com a maior eficiência, buscando utilizar a menor quantidade possível de recursos, entregando a melhor qualidade.

117. Dessa maneira, conclui que por expressa disposição contratual, e legal, não há óbice algum para a utilização de equipe interna da Prefeitura com posterior intermediação da execução externa, sendo totalmente legítima a cobrança pelos serviços prestados.

118. Sobre o envio dos processos de despesa, alega que toda a documentação referente a essas questões sempre esteve à disposição da Prefeitura que chegou a solicitar, ainda assim, via auditoria, as documentações. Frisa que todos os processos estão disponibilizados no google drive, ao qual a Prefeitura tem acesso constante, medida implementada pela RENCA para fins de transparência e clareza com relação aos serviços prestados.

119. Lembra que no dia 21 de outubro de 2021, a Prefeitura contatou a Renca solicitando algumas informações em razão da Auditoria do TCE/MT. E, embora a Prefeitura já possuísse todos os documentos que foram solicitados, a RENCA os enviou novamente para cumprir com as determinações da Prefeitura. Note-se que a RENCA sempre atendeu prontamente tais requisições, uma vez que tal pedido foi respondido ainda no mesmo dia.

120. Acrescenta que apesar de todos os envios à Prefeitura, referidas respostas e processos de pagamento não foram juntadas aos autos deste procedimento, motivo pelo qual é apresentada novamente em anexo.

121. Ademais, a manifestante ressalta que somente não enviou os referidos documentos diretamente ao Tribunal pois conforme demonstrado nas imagens acima, a solicitação veio através da Prefeitura e naturalmente respondeu diretamente a esta, todavia, envia novamente nesta oportunidade os referidos links para acesso.





122. Informa que na Planilha apresentada pela Prefeitura, são apontados os "Títulos da Campanha Publicitária", "número da nota fiscal" e a suposta "irregularidade" que teria sido cometida pelas agências. E no caso da RENCA, tal planilha se encontra às fls. 587/588 deste procedimento. Importante pontuar, outrossim, que de todas as notas fiscais apontadas, infere-se que a de número 1306 foi localizada, tendo sido o seu apontamento respondido no tópico 4.2. dessa manifestação.

123. Já com relação às demais notas fiscais e suposta falta de localização delas, a RENCA apresenta em anexo todas as notas fiscais com os respectivos processos e seus comprovantes de repasse. Além disso, o defendente relata que os documentos são disponibilizados não apenas via google drive, os documentos são entregues fisicamente à Prefeitura também, apresentando imagem de um termo de entrega assinado como comprovação.

124. Sendo assim, a RENCA comprova que cumpriu com todas as solicitações que lhe foram feitas, além de estar com todos os processos de despesa devidamente regularizados.

125. Desta feita, a Agência RENCA conclui por fim, que sempre executou os serviços de forma correta, e com todas as informações necessárias no ato das entregas com documentações que são estabelecidas pela Prefeitura/Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá.

126. E tendo em vista os esclarecimentos apresentados e com base na legislação vigente, requer-se:

- I - Seja a presente manifestação recebida e respectivamente os documentos anexos;
- II - Sejam acatados os esclarecimentos tendentes a solucionar o apontamento do presente processo;
- III - Subsidiariamente, não sendo acatados os esclarecimentos, seja a decisão de vossa excelência proporcional e razoável, em atenção ao princípio da eventualidade, dispensando a aplicação de penalidades à manifestante;

127. Nestes termos, pede deferimento.

2.3.2.5.2 Conclusão da equipe de auditoria





128. Após análise das alegações da defesa, a Agência RENCA demonstrou através dos processos de despesas anexados e da explicação de como atua nos serviços de intermediação e que todas as irregularidades apontadas no item **"g) Produções intermediadas pela Agência RENCA, no valor de R\$ 139.190,41"** foram sanadas. Logo entende-se que se deva afastar o dano ao erário e assim retirar a responsabilidade da Agência RENCA em restituir o valor de R\$ 139.190,41 aos cofres públicos.

129. Desta forma, **sana-se o apontamento e retira-se a responsabilidade da Agência de Publicidade e Propaganda - RENCA** em restituir o valor de R\$ 139.190,41 aos cofres públicos.

2.4 Achado de auditoria nº 4: HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.4.1 Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014.

2.4.2 Análise da Defesa

2.4.2.1 Responsáveis

Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes - GESTORA DOS CONTRATOS

Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai - FISCAL DE CONTRATOS

Sr. Glauton Miguel Ninomiya - SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS

130. Ressalta-se que os responsáveis desse item 2.4.2.1, acima relacionados, apresentaram alegações de defesa individualmente no processo, porém





tais alegações de defesa foram apresentadas com conteúdo praticamente idêntico, dessa forma, apresenta-se uma única síntese dessas alegações.

2.4.2.1.1 Síntese da defesa

131. O defendente atuando como suplente de fiscal dos contratos quanto a este achado, esclarece que realmente não houve acompanhamento em todas as reuniões de briefing e aprovação de campanhas, nem mesmo na elaboração do plano de mídia e do plano estratégico, por não haver tempo hábil para desempenhar suas demais funções enquanto servidor, não obstante o papel de orientação e fiscalizar o cumprimento do contrato sempre foi exercido de acordo com a legalidade.

132. Alega que as despesas que foram consideradas supostamente lesivas no relatório não passaram pela sua análise, uma vez que as agências de publicidade possuem os profissionais de mídia e produção que são a ponte entre veículos e produtores e as autorizações são dadas em documentos específicos - denominados APs - assinados pelo Secretário da pasta.

133. Reconhece que na ausência do fiscal do contrato, o suplente atua orientando e conferindo e caso esteja tudo em conformidade com o *check list* interno (criado de acordo com orientações do Ministério Público e do TCE/MT ao longo dos anos), aí sim a nota fiscal é atestada para pagamento.

134. Informando que quando há alguma irregularidade é comunicado à Agência responsável por aquele processo para que seja sanada antes de a nota fiscal ser atestada e caso a irregularidade não seja sanada o atesto não é apostado.

135. Quanto a defendente Fiscal do Contrato, a mesma afirma que consta no relatório técnico o seu afastamento, porém relata que se afirmou erroneamente que não houve comprovação, entretanto foi enviado à Auditoria toda documentação comprobatória e nas alegações de defesa reproduziu as comprovações.





136. Primeiramente ela esclarece que o Decreto nº 7.839, de 16 de março de 2020 determinou que os servidores do grupo de risco trabalhassem de forma remota a partir de 20/03/2020 - data em que esta servidora já se encontrava gestante. (Decreto na íntegra em anexo)

137. Ademais, a partir de 08/08/2020 a fiscal de contrato passou a gozar de licença maternidade, retomando apenas em fevereiro do ano de 2020. (Atestado Médico em anexo) (Comunicado da SECOM à Secretaria de Gestão em anexo)

138. Esclareceu ainda que a partir do momento que ela passou a exercer suas atribuições de maneira remota não houve mais o acompanhamento dos processos das agências de publicidade - que são processos físicos - ficando à cargo do suplente da fiscal os atestos das notas fiscais.

139. Ressaltando que a Fiscal do Contrato, durante o período de trabalho remoto limitou-se a responder alguns ofícios, acompanhar as orientações do governo federal e do Poder Judiciário no tocante à pandemia do coronavírus, elaborar portarias e estudos relacionados às alterações legislativas do momento de calamidade e acompanhar os processos da Justiça Eleitoral.

140. Já a defendente Gestora do Contrato não apresentou nas suas alegações de defesa nenhuma informação específica sobre esse achado, portanto, conclui-se que desistiu de exercer seu direito de defesa.

2.4.2.1.2 Conclusão da equipe de auditoria

141. O Defendente que atuou como suplente de fiscal dos contratos reconhece que não foi possível acompanhar todas as reuniões de briefing e aprovação de campanhas, nem mesmo na elaboração do plano de mídia e do plano estratégico, por não haver tempo hábil para desempenhar suas demais funções enquanto servidor, não obstante ele declara que o papel de orientação e fiscalizar o cumprimento do contrato sempre foi exercido de acordo com a legalidade.

142. Reconheceu que na ausência do fiscal do contrato, o suplente atua orientando e conferindo e caso esteja tudo em conformidade com o check list interno





(criado de acordo com orientações do Ministério Público e do TCE/MT ao longo dos anos), aí sim a nota fiscal é atestada para pagamento.

143. Observa-se, portanto, que o suplente de fiscal do contrato, reconhece a ausência do fiscal de contrato titular e confirma que sua atuação se limitou ao atesto das notas fiscais de pagamento. Comprovando-se assim que não houve atuação efetiva do fiscal de contratos e do gestor do contrato, conforme apontado Relatório Técnico Preliminar.

144. Já quanto ao Fiscal de Contrato titular, observou-se que de fato houve seu afastamento das atividades a partir de 16/03/2020 data do decreto 7839/2020 (COVID-19) e ainda em 08/08/2020 a servidora entrou em licença maternidade, conforme documentos apresentados. concluindo então que exerceu a função de Fiscal de Contrato de 06/05/2019 a 16/03/2020.

145. Desta forma de todo o exposto, **mantem-se o apontamento**, com a sugestão de que se promova uma atuação mais efetiva do fiscal de contratos e do gestor do contrato nas execuções contratuais.

2.5 Achado de auditoria nº 5: CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.5.1 Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal).

2.5.2 Análise da Defesa

2.5.2.1 Responsáveis

Sr. Fausto Alberto Olini - SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVACAO e SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO





Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes - SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO, DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA e SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

146. Ressalta-se que os responsáveis desse **item 2.5.2.1**, acima relacionados, apresentaram alegações de defesa individualmente no processo, porém tais alegações de defesa foram apresentadas com conteúdo praticamente idêntico, dessa forma, apresenta-se uma única síntese dessas alegações.

2.5.2.1.1 Síntese da defesa

147. Alegam os defendentes que a afirmação do relatório técnico é errônea, pois não há manipulação contábil-orçamentária, mas tão somente remanejamento de recursos.

148. Afirmam que apesar de não constar nos processos de pagamento as notas de empenho, o número destas notas consta em todas as liquidações (NL), bem como nas notas de ordem bancária (NOB).

149. Esclarece que embora algumas notas de empenho estivessem sem assinatura, recorda o ano atípico de 2020, com trabalho remoto, *home Office*, onde os responsáveis por apor assinatura não o fizeram porque trabalhavam somente pelo sistema. Entretanto, todos os empenhos foram devidamente assinados-regularizados - no ano de 2021 e enviados à auditoria conforme solicitado.

150. E sobre à mencionada anulação de empenho esclarece que foi feita tão somente no saldo do empenho liquidado, ou seja, nenhuma liquidação foi gerada a partir desses empenhos cancelados. Por se tratar de Notas de empenho do tipo "estimativo", como o próprio nome já esclarece, é possível o cancelamento do saldo do empenho.

151. Já sobre às Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) empenhadas no exercício de 2020, a Orientação Técnica nº 004/2018 da Controladoria Geral do Município, esclarece os procedimentos para o reconhecimento das despesas do





exercício anterior. Ou seja, no caso de surgimento de despesas, realizada efetivamente e comprovada de forma inquestionável, no exercício seguinte à realização de despesa incorrida, deverá o gestor, por meio de processo específico, reconhecer o gasto como despesas de exercício anterior no código de elemento da despesa 92 - o que foi realizado pela SECOM.

152. Conforme a Jurisprudência do TCE/MT (Acórdão 1.588/2007, Acórdão 481/2005 e Acórdão 587/2002, não havendo no orçamento vigente dotação orçamentária própria para atender as despesas de exercícios anteriores, o chefe do Poder Executivo deverá solicitar autorização legislativa e realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, à conta de despesas de Exercícios Anteriores.

153. Sendo assim, o defendente afirma que a SECOM agiu estritamente conforme a lei, a orientação técnica da Controladoria Geral do Municípios e as decisões desta egrégia Corte de Contas.

2.5.2.1.2 Conclusão da equipe de auditoria

154. Após análise das alegações da defesa, os responsáveis não comprovaram que as Despesas do Exercício Anterior (DEA) empenhadas em 2020 pela SECOM referentes às campanhas de 2019 de publicidade e propaganda da Prefeitura Municipal de Cuiabá, foram empenhadas devidamente na época oportuna. Ademais as anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 também não foram devidamente justificadas e comprovadas. Desta forma houve distorção dos dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária.

155. Desta forma, **mantem-se o apontamento.**

2.5.2.2 Responsáveis

Sr. Leoni Peixoto Barreto - CONTADOR GERAL





Sr. Jesus Lange Adrien Neto - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

156. Ressalta-se que os responsáveis desse **item 2.5.2.2**, acima relacionados, apresentaram alegações de defesa individualmente no processo, porém tais alegações de defesa foram apresentadas com conteúdo praticamente idêntico, dessa forma, apresenta-se uma única síntese dessas alegações.

2.5.2.2.1 Síntese da defesa

157. Esclarecem os defendentes que na Prefeitura de Cuiabá o ordenamento de despesas bem como toda a execução orçamentária e financeira é realizada diretamente por cada unidade orçamentária tendo como responsável os respectivos Diretores Administrativos e Financeiros e Secretários de cada órgão cuja unidade orçamentária esteja vinculada, que inclusive detém a guarda de toda a documentação que gerou os respectivos fatos. Logo todos os registros pertinentes a execução orçamentária e financeira do órgão deve ser realizada no sistema e-SAFIRA diretamente e exclusivamente pelo órgão que lhe deu causa, sendo que este setor contábil não pode e não deve realizar o lançamento de nenhum documento pertinente à execução orçamentária e financeira.

158. Informa que tal delegação de função está contida no artigo 16, inciso XXI, e artigo 17 da Lei Complementar Municipal 476 de 30 de dezembro de 2019:

"Art. 16 Aos Secretários Municipais compete:
XXI — ordenar despesas e delegar competência;
Art. 17 A ordenação de despesas será realizada pelo titular do Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal com auxílio da unidade administrativa financeira, sendo responsáveis solidariamente pela prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo."

159. Também o Decreto Municipal 8.225/2020 de 01 de dezembro de 2020, estabeleceu responsabilidade solidária para o ordenador de despesa e ao diretor Administrativo e Financeiro para os casos de compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados dentro do prazo:

"Art. 3º - Constituirão responsabilidade do Ordenador de Despesas do órgão os compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados,





respondendo solidariamente, o respectivo Diretor Administrativo e Financeiro pelos compromissos assumidos, dentro do prazo e não empenhados."

160. Assim, o defendente explica que o ordenamento de despesa, seja pela emissão de empenho ou cancelamento deles, é de responsabilidade única do titular de cada órgão municipal, e o reconhecimento destas despesas pela liquidação delas ou seu cancelamento, é de responsabilidade solidária dos titulares com seus respectivos Diretores Administrativos e Financeiros.

161. Relata inclusive, que o acesso dos Contadores Municipais ao sistema e-SAFIRA, não dá permissão para emissão de documentos pertinentes a execução orçamentária e financeira, em atendimento ao ordenamento jurídico municipal.

162. Assim requer que seja o apontamento justificado exclusivamente pelos Secretários Municipais de Comunicação e pelos Diretores Administrativos e Financeiros da respectiva Secretaria e seja afastada a responsabilidade desta Contadoria Municipal no apontamento sob análise, para que possíveis medidas de sanção sejam aplicadas exclusivamente a quem deu causa.

2.5.2.2.2 Conclusão da equipe de auditoria

163. Após análise das alegações da defesa, com base no que o ordenamento jurídico do município de Cuiabá-MT traz, entende-se ser os responsáveis apenas o "Ordenador de Despesas do órgão" e o respectivo "Diretor Administrativo e Financeiro".

164. Desta forma, **afasta-se a responsabilidade nesse apontamento do Sr. Leoni Peixoto Barreto - CONTADOR GERAL e do Sr. Jesus Lange Adrien Neto - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.**

2.6 Achado de auditoria nº 6: NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de





oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997).

2.6.1 Gastos com publicidade e propaganda extrapolaram em R\$ 16.962.586,61 o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020.

2.6.2 Análise da Defesa

2.6.2.1 Responsáveis

Sr. Emanuel Pinheiro - Prefeito Municipal de Cuiabá

Sr. Fausto Alberto Olini - SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVACAO e SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes - SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO, DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO e GESTORA DOS CONTRATOS

Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai - FISCAL DE CONTRATOS

Sr. Glauton Miguel Ninomiya - SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS

165. Ressalta-se que os responsáveis desse **item 2.6.2.1**, acima relacionados, apresentaram alegações de defesa individualmente no processo, porém tais alegações de defesa foram apresentadas com conteúdo praticamente idêntico, dessa forma, apresenta-se uma única síntese dessas alegações.

2.6.2.1.1 Síntese da defesa

166. Alegam os defendentes que houve equívoco no cálculo e interpretação da auditoria.

167. Lembra que o Relatório Técnico Preliminar traz, logo em seu início, que houve reestruturação da Secretaria de Comunicação nos anos em questão. E no ano que a Secretaria de Comunicação funcionava em conjunto com a Secretaria de Governo não foram separados pela auditoria os gastos com comunicação com os





demais gastos. Ademais, as informações orçamentárias eram do sistema Fiplan e após passou-se a utilizar o Sistema Safira. Para a auditoria que gerou o relatório técnico que ora se refuta não foi levado em conta as informações no antigo sistema.

168. Argumenta que houve reconhecimento, pela Justiça eleitoral de caso grave e de urgente necessidade pública. sendo assim, entende que o simples fato de reconhecer caso grave e de urgente necessidade pública, a saber a pandemia, já autorizaria, por si só, exceder o limite de gastos. O que não foi o caso. Mas caso tivesse ocorrido já havia prévio reconhecimento judicial da pandemia.

169. Defende que as despesas do exercício de 2020 da SECOM foram empenhadas, liquidadas e conseqüentemente pagas na dotação orçamentária 39, assim, não devem ser consideradas no computo da média de gastos as despesas com divulgação institucional do elemento 92 (despesas de exercícios anteriores).

170. Conclui que conforme o exposto ficou claro que não houve extrapolação da média de gastos no ano eleitoral e mesmo que tenha sido reconhecido pela Justiça Eleitoral o caso grave e de urgente necessidade pública, que permitiria ultrapassar a média, esta Secretaria não o fez.

2.6.2.1.2 Conclusão da equipe de auditoria

171. Após análise das alegações da defesa, observa-se que no Q.D.D. - Quadro de Detalhamento da Despesa (Execução Orçamentária) Período: 01/01/2020 à 15/08/2020 (Doc. digital nº 249291/2021, página 68) consta o valor liquidado na dotação orçamentária 39 de R\$ 12.832.607,47, valor esse abaixo do valor médio calculado nos 3 (três) últimos anos conforme quadro 14 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital nº 253264/2021, página 65). Sendo assim, está com a razão os defendentes, pois não houve gastos com publicidade e propaganda que extrapolaram o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020. Pois a auditoria já considerou que o valores de despesas com divulgação institucional do elemento 92 foram de despesas de exercícios anteriores (DEA - 2019) em apontamentos





anteriores, não se pode nesse novo apontamento computar tais despesas com a competência de 2020.

172. Dessa forma de todo o exposto, **sana-se o apontamento**.

3. CONCLUSÃO

173. Avaliou-se na presente auditoria, as **Contas de Gestão do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT / Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá-MT (SECOM).

174. Oportunizada a ampla defesa e o contraditório em relação aos achados de auditoria elencados no **Item 5** do Relatório Técnico Preliminar (**Doc. digital nº 253264/2021**), foram apresentados documentos e alegações de defesa pelos gestores e empresas citados por esta Corte de Contas.

175. Procedida a análise dos documentos e alegações de defesa, concluiu-se que foram totalmente sanados os seguintes achados de auditoria:

2.2 Achado de auditoria nº 2: HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

/2.2.1 Aumento irregular de 25% do valor dos Contratos números 197, 198, 199 e 200/2019 para R\$ 43.750.000,00, sem justificativa hábil, desobedecendo ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, ultrapassando o valor autorizado na LOA em R\$ 4.182.335,65.

2.6 Achado de auditoria nº 6: NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997).

2.6.1 Gastos com publicidade e propaganda extrapolaram em R\$ 16.962.586,61 o limite de gastos estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/1997 e pela sentença da Justiça Eleitoral, no período de 01/01 a 15/08/2020.





176. Foram parcialmente sanados os seguintes achados de auditoria:

2.3. Achado de auditoria nº 3: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.3.1 Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá.

2.3.2.5 Responsável

Agência de Publicidade e Propaganda – RENCA

2.5 Achado de auditoria nº 5: CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.5.1 Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal).

2.5.2.2 Responsáveis

Sr. Leoni Peixoto Barreto - CONTADOR GERAL

Sr. Jesus Lange Adrien Neto - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO





177. Conclui-se também, que permanecem os seguintes achados de auditoria.

2.1. Achado de auditoria nº 1: NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

2.1.1 Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.

2.1.2.1 Responsáveis

Sr. Fausto Alberto Olini - SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVACAO e SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes - SECRETARIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO, DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, SECRETARIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO e GESTORA DOS CONTRATOS

Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai - FISCAL DE CONTRATOS

Sr. Glauton Miguel Ninomiya - SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS

2.1.2.2 Responsável

Sr. Emanuel Pinheiro - Prefeito Municipal de Cuiabá

2.3. Achado de auditoria nº 3: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.3.1 Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá





sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá.

2.3.2.1 Responsáveis

Sr. Fausto Alberto Olini - SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO e SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes - SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO, DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO e GESTORA DOS CONTRATOS

Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai - FISCAL DE CONTRATOS

Sr. Glauton Miguel Ninomiya - SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS

2.3.2.2 Responsável

Agência de Publicidade e Propaganda – GANZA

2.3.2.3 Responsável

Agência de Publicidade e Propaganda – DMD

2.3.2.4 Responsável

Agência de Publicidade e Propaganda – IMAGINE

2.4 Achado de auditoria nº 4: HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.4.1 Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014.





2.4.2.1 Responsáveis

Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes - GESTORA DOS CONTRATOS

Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai - FISCAL DE CONTRATOS

Sr. Glauton Miguel Ninomiya - SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS

2.5 Achado de auditoria nº 5: CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.5.1 Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal).

2.5.2.1 Responsáveis

Sr. Fausto Alberto Olini - SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVACAO e SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes - SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO, DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA e SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

178. Concluída a análise dos documentos e defesas apresentados, submete-se o presente relatório às considerações superiores, com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Aplicar as penalidades previstas no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE-MT, c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2007 -Regimento Interno





deste Tribunal, aos responsáveis a seguir indicados:

Responsável e Cargo	Achados de Auditoria				
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Reinc.	Título do Achado
Sr. Emanuel Pinheiro Prefeito Municipal de Cuiabá	1º mandato: 2017 a 2020	1	NB 99	Sim	Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.
	2º mandato: a partir de 2021				
Sr. Fausto Alberto Olini		1	NB 99	Sim	Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.
		3	JB 01	Sim	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá.
		5	CB 02	Sim	Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e
SECRETÁRIO INTERINO DE COMUNICAÇÃO E INOVACAO	01/04/2019 a 31/07/2020				
	01/08/2020 a 12/10/2020				





Responsável e Cargo	Achados de Auditoria				
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Reinc.	Título do Achado
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO	e 01/12/2020 até a presente data				manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal).
Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes	13/10/2020 a 30/11/2020	1	NB 99	Sim	Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.
SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO	07/08/2018 a 31/07/2020	3	JB 01	Sim	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá.
DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	01/08/2020 até a presente data	4	HB 15	Sim	Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014.
SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	06/05/2019 até a presente data	5	CB 02	Sim	Registro de despesas de exercícios anteriores de publicidade e propaganda no valor de R\$ 17.437.960,60 e anulações de empenhos liquidados no valor R\$ 619.586,62 em 2020 sem comprovação hábil, distorcendo os dados dos demonstrativos contábeis da Prefeitura de
Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes	13/10/2020 a 30/11/2020				
SECRETÁRIA INTERINA DE COMUNICAÇÃO	07/08/2018				
DIRETORA					





Responsável e Cargo	Achados de Auditoria				
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Reinc.	Título do Achado
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	a 31/07/2020				Cuiabá, configurando despesas sem prévio empenho e manipulação contábil-orçamentária (artigos 37 e 60 da Lei 4.320/64, Decreto Municipal 6.423/2017 e Orientação Técnica 004/2018 do Controle Interno Municipal).
SECRETÁRIA ADJUNTA DE NÚCLEO SISTÊMICO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	01/08/2020 até a presente data				
Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai FISCAL DE CONTRATO	06/05/2019 até 06/03/2020	1	NB 99	Sim	Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.
		3	JB 01	Sim	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá.
		4	HB 15	Sim	Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014.





Responsável e Cargo	Achados de Auditoria				
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Reinc.	Título do Achado
Sr. Glauton Miguel Ninomiya SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATOS	06/05/2019 até a presente data	1	NB 99	Sim	Ausência de eficiência e impessoalidade na execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, realizadas em 2020 por meio das agências de publicidade e propaganda, ocasionando mal gerenciamento e gastos excessivos dos recursos públicos municipais, desobedecendo ao caput do art. 37 e ao art. 37 § 1º da Constituição Federal.
		3	JB 01	Sim	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá.
		4	HB 15	Sim	Fiscalização da execução do Contrato nº 197, 198, 199 e 200/2019 realizada de forma inadequada, permitindo a ocorrência de irregularidades nos processos de despesas de publicidade e propaganda, em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e com a Instrução Normativa SCL nº 006/2014.
Agências de Publicidade e Propaganda GANZA	01/01/2020 A 31/12/2020	3	JB 01	Sim	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$





Responsável e Cargo	Achados de Auditoria				
	Período	Nº do Achado	Códigos Irreg.	Reinc.	Título do Achado
					6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá. (Dano ao Erário: Contrato nº 197 - R\$140.567,81)
Agências de Publicidade e Propaganda DMD	01/01/2020 A 31/12/2020	3	JB 01	Sim	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá. (Dano ao Erário: Contrato nº 198 - R\$2.557.041,61)
Agências de Publicidade e Propaganda IMAGINE	01/01/2020 A 31/12/2020	3	JB 01	Sim	Pagamento de criações, produções e veiculações de despesas com publicidade e propaganda referentes às campanhas publicitárias de 2020 da Prefeitura Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e ainda, uma parte dessas despesas contrariou ao artigo 2º da Lei nº 12.232/2010 e ao Acórdão 2.062/2006-Plenário TCU, totalizando R\$ 6.308.045,28 de despesas que causaram danos ao erário do Poder Executivo de Cuiabá. (Dano ao Erário: Contrato nº 199 - R\$3.471.245,44)

II) Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT / Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá-MT (SECOM) que:

a) Sejam os gestores responsáveis com as respectivas Agências de Publicidade GANZA, DMD e IMAGINE responsabilizados solidariamente pelo dano ao erário no valor de R\$ 6.168.854,86 **(achado nº 3)** que deverá ser restituído





aos cofres públicos, caso os responsáveis pela regular liquidação das referidas despesas apontadas como irregulares no **(achado nº 3)** não tenham suas liquidações regulares comprovadas.

III) Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT / Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá-MT (SECOM) que:

a) Evite qualquer tipo de promoção pessoal nas publicações institucionais, que instrua todos os processos de despesas com publicidade com todos os documentos comprobatórios da despesa necessários e da forma mais detalhada possível e ainda atenda aos requisitos de publicidade e transparência dos gastos com publicidade, conforme arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010.

b) Nas justificativas de acréscimo contratual sejam colocadas detalhadamente todas as informações que sustentam a necessidade desses acréscimos.

c) Se promova uma atuação mais efetiva do fiscal de contratos e do gestor do contrato nas execuções contratuais.

d) Se promova uma atuação mais efetiva do fiscal de contratos e do gestor do contrato nas execuções contratuais.

Terceira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 1 de junho de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Rodney dos Santos
Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

